

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2024

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO
DE SAQUAREMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2025”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Saquarema – RJ para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei Orgânica do Município de Saquarema, de 05 de abril de 1990 e da Lei Municipal n.º 2.596, de 10 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados.

**TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 3.579.465.875,30 (três bilhões, quinhentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo

ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadada na forma da legislação vigente e especificada nos Quadros de Evolução e Estimativa da Receita, como partes integrantes desta Lei.

Art. 3º As receitas são estimadas por categoria econômica, segundo a origem dos recursos.

Parágrafo único. Foram inseridas as receitas intraorçamentárias classificadas em nível de categoria econômica 7.0.0.0.00.00, destinadas aos registros das receitas correntes decorrentes de operações intraorçamentárias na forma que estabelece a Portaria Interministerial nº 338/2006, constituindo-se estas receitas em contrapartida automática às despesas na modalidade “91” (despesas intraorçamentárias) instituídas pela Portaria Interministerial nº 688/2005.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas atualizações.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A Despesa total, no mesmo valor da Receita Orçamentária Líquida, é fixada em R\$ 3.579.465.875,30 (três bilhões, quinhentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), segundo o seguinte desdobramento:

I. Orçamento Fiscal, em R\$ 2.661.552.271,66 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos);

II. Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 917.913.603,64 (novecentos e dezessete milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 6º As despesas são apresentadas na forma dos respectivos anexos.

Art. 7º Estão plenamente assegurados recursos para investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.596, de 10 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) para o exercício financeiro de 2025, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual pertinente ao quadriênio 2022-2025.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 8º A despesa total, fixada por Poderes e Órgãos, é apresentada por função e subfunção, na forma dos anexos constantes desta Lei.

Art. 9º A estrutura da natureza da despesa, a ser observada na execução orçamentária de todos os órgãos/unidades da administração direta e indireta, será por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, subelemento e fonte de recurso.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 10. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia e independência, e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos e subelementos, em elementos já existentes, diretamente por meio de Decreto que movimente créditos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III - excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 4320/64.

§ 1º Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e as despesas financiadas com operações de créditos contratadas e a contratar.

§ 2º Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atender o inciso I deste

artigo, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Art. 11. O limite autorizado no art. 10 desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender a insuficiências de dotações do grupo de pessoal, mediante a utilização de recursos oriundos de despesas consignadas no mesmo grupo;

II - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Educação, Assistência e Previdência Social, mediante a utilização de recursos oriundos de despesas consignadas nas respectivas funções.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 13. O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, as quais somente serão efetivadas mediante autorização prévia do Poder Legislativo, por lei específica para cada operação, a qual deverá discriminar o valor, prazos, obrigações decorrentes, garantias e a finalidade do crédito.

Parágrafo único. Consoante o que estabelece o inciso III do art. 32 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as operações definidas no caput deste artigo limitar-se-ão a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o bimestre anterior a sua realização, na forma que disciplina a Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e suas atualizações.

Art. 14. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em conformidade com o estabelecido no Anexo de Riscos Fiscais, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Municipal n.º 2.596, de 10 de julho de 2024).

Parágrafo único. Não se efetivando até o dia 10 de dezembro de 2025 os riscos fiscais relacionados aos eventos especificados no caput deste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para

abertura de créditos adicionais.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante autorização prévia do Poder Legislativo, por lei específica, antecipação de receita orçamentária (ARO), com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

Art. 16. O Poder Executivo poderá adotar medidas para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, com o objetivo de garantir as metas de resultado primário, em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei Municipal n.º 2.596, de 10 de julho de 2024).

Art. 17. Os Anexos das receitas e despesas constantes desta Lei torna-se-ão disponíveis junto ao Poder Legislativo, para consulta pública, durante o processo legislativo, a partir do dia 25 de outubro de 2024, como forma de assegurar a participação popular.

Art. 18. Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2025 e demais anexos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, na forma dos anexos da presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 28 de agosto de 2024.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita